



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10314.004231/98-62
Recurso nº : RD/302-121.462
Matéria : EXPORTAÇÃO
Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

REGIME ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - A falta de autorização prévia para o reenvio da mercadoria ao exterior sob o regime aduaneiro de exportação temporária, assim como a não comprovação eficaz, por parte do importador, de serem as mercadorias importadas, exportadas e, posteriormente, reimportadas as mesmas, torna imperiosa a manutenção do crédito tributário lançado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Relator), Moacyr Eloy de Medeiros e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; HENRIQUE PRADO MEGDA e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

Recurso nº : RD/302-121.462
Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-34.804, com a seguinte ementa:

“REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

A utilização do Regime Especial de Exportação Temporária depende de prévia concessão por parte da autoridade aduaneira.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a aplicação das multas de ofício, tendo em vista a falta de recolhimento dos tributos exigidos na importação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC

A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art.142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art.102, inciso I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Sob os argumentos citados na ementa, pelo voto de qualidade, decidiu-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A contribuinte ofereceu Recurso Especial, aduzindo em síntese que:

- i) preliminarmente alega a nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo encontra-se fundamentado no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82, enquanto que a suposta ocorrência do fato ensejador do lançamento ocorreu sob a égide do novo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 2.637/98, o qual revogou expressamente o regulamento anterior, conforme denota-se de seu artigo 493;



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

ii) o próprio Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que a legislação aplicável a uma dada infração deve ser aquela vigente no momento da infração;

iii) quanto ao mérito, aduz que a operação se deu mediante pedido de exportação temporária através de petição protocolada em 23/11/98 sob número 10314.004231/98-62 e que após verificados o cumprimento e a regularidade do procedimento através de extrato fornecido pelo SISCOMEX em 03/12/99, é que a Recorrente procedeu à exportação do equipamento;

iv) em nenhum momento houve qualquer contestação por parte da fiscalização acerca da identidade dos bens que estavam sendo objeto do Regime de Exportação Temporária;

v) pelo simples fato de não ter atendido expressamente a notificação da fiscalização, não seria motivo para qualquer indeferimento do pedido de Regime de Exportação Temporária, sob pena de se estar diante de um excesso de formalismo e o próprio laudo pericial anexado ao processo demonstra tratarem-se dos mesmos bens, inclusive com expressa citação da Declaração de Importação inicial, de forma que, cumpridos os requisitos formais para a correção da descrição da mercadoria, além dos demais itens solicitados pela fiscalização, não haveria qualquer óbice para a concessão do citado regime;

vi) a mercadoria reimportada não perdeu a condição que possuía antes da exportação temporária, qual seja, a de mercadoria nacionalizada, pois o processo a que foi submetida não lhe atribuiu nova individualidade, limitando-se a recupera-la para seu uso ou funcionamento precípuos;



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

vii) nos termos dos artigos 153, I da Constituição Federal e 19 do Código Tributário Nacional, somente os bens de procedência estrangeira é que sofrem a incidência de Imposto de Importação quando da sua introdução do país;

viii) também o IPI incide apenas quando da introdução de bens de procedência estrangeira no país, nos termos da Lei 4.502/64 e artigo 46, inciso I do CTN;

ix) “está cristalina e demonstrado e reconhecido pela própria fiscalização que os bens em discussão são aqueles que já tinham sido objeto de importação em período anterior. Ou seja, não se trata de importação de produtos estrangeiros, mas sim de produtos nacionalizados.”;

x) defendendo-se em doutrina, alega que não houve a hipótese de incidência do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, uma vez que para que tivessem ocorrido, seria necessário que a operação fosse sobre produtos de origem estrangeira, o que não ocorreu, como inclusive entendido pelo voto vencido integrante do acórdão guerreado e pelo Acórdão CSRF nº 03-02.748, cuja ementa transcreve;

xi) não há ocorrência de fato jurídico tributário dos impostos exigidos, tampouco descumprimento de exigência fiscal.

Como condição de admissibilidade e para corroborar seu entendimento, traz como paradigma os acórdãos pertinentes às ementas:

“REIMPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO – DECISÃO STF
ACÓRDÃO 303-28527



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

Reimportação de mercadorias nacional. A decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há incidência do imposto de importação na reimportação de produto nacional e decretando a inconstitucionalidade do contexto do artigo 93 do DL 037/66 e a alteração deste contexto pelo DL 2472/88, para nele incluir matéria diversa, impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época.”

**“REIMPORTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
ACÓRDÃO 301-28120**

Concedido pela autoridade competente o regime aduaneiro especial de exportação temporária. Retorno dos bens do exterior 30 dias após o prazo concedido justifica-se por motivos alheios à vontade do exportador. Não ocorrência do fato gerador do imposto de importação, conforme aliena e, inciso II, do artigo 88 do RA. Dado provimento ao recurso.”

**“REIMPORTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
ACÓRDÃO 303-28937**

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Reimportação de mercadoria nacional exportada e devolvida pelo comprador estrangeiro por defeito de fabricação. Caso de não ocorrência de fato gerador do imposto. Recurso de ofício desprovido.”

**“REIMPORTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
ACÓRDÃO 303-28830**

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – é indevida a exigência do imposto de importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art.93, do Decreto-lei 37/66,

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal. RECURSO PROVIDO.”

“REIMPORTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
ACÓRDÃO 303-28993

REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando, do seu retorno ao país, por reimportação.

Inconstitucionalidade do art.93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

“REIMPORTAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR
ACÓRDÃO 301-28801

REIMPORTAÇÃO. A REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA TEMPORARIAMENTE PARA CONSERTO NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja cancelado o auto de infração.

Instada a oferecer contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu alegando que, o acórdão 302-32893 colacionado pela recorrente como paradigma não se presta para comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que proferido pela 2ª. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

Quanto à preliminar suscitada pela empresa, argumenta que “não enseja nulidade, o lançamento tributário com erro de capitulação legal da infração, se os fatos são descritos de forma clara e compreensiva, permitindo ao

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

sujeito passivo desenvolver sua defesa de forma plena e objetiva, neste sentido os acórdãos 107-02.774, 107-1.093 e 103-13.164.

No mérito, aduz que a empresa recorrente agiu precipitadamente, sem a indispensável anuência da autoridade aduaneira, conforme previsto nos artigos 373 e 375 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e que a mercadoria deixou o país como exportação comum, sem o registro da concessão do regime especial, tampouco no prazo para retorno, razão pela qual não foram apresentadas exigências no extrato do SISCOMEX.

Argumenta ainda que "tendo a mercadoria saído do Brasil e posteriormente retornado sem que fosse formalizada a concessão do regime aduaneiro Especial de Exportação Temporária, não há mais que se discutir acerca do mérito da aplicação do regime, conforme artigo 385 do Regulamento Aduaneiro, devendo ser tratada a operação de retorno do produto ao País, como importação comum."

Por fim, assenta que os acórdãos trazidos como paradigmas pela empresa recorrente não trazem similitude com o caso analisado, não se prestando assim para o confronto de teses divergentes.

Requer sejam consideradas as contra-razões para que seja mantido o acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O Recurso Especial de Divergência oposto pelo contribuinte é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Inicialmente, quer este Relator assinalar que se opõe a posição manifestada pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, bem como ao entendimento adotado no v. acórdão recorrido.

Adoto o entendimento manifestado no voto vencido assinalado no Acórdão 302-34.804, emanado pelo d. Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva, juntado às fls. 167/170, o qual tomo a liberdade de transcrever:

“DA PRELIMINAR

Dispõem os artigos 59, caput e inciso II, e 61 do Decreto nº 70.253/72, o seguinte:

Art. 59 – São nulos:

...

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Art. 61 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

Assim, do exposto, resta evidente que seria nula a atuação cujos motivos fossem explicitados de forma que dele se pudesse inferir algum prejuízo para defesa do autuado.

No caso, cumpre, de início, verificar que, como ressaltou a autoridade julgadora a quo, embora tenha o fiscal autuante mencionado no fundamento legal da autuação, decreto regulamentar do IPI que já havia sido, ao tempo da autuação, substituído por outro, o fato é que a matriz legal na qual se fundava a autuação se manteve, pois que o decreto que, realmente, regulamentava o IPI à época da atuação também estabelecia a mesma configuração normativa infringida pela atuada.

Reparemos que em momento algum se atribui ao contribuinte infração à dispositivos normativos que não existem, mas sim à regras jurídicas que, à época do ato tido como infracional, constavam tanto da norma originalmente utilizada pelo julgador a quo quanto naquela que veio substituí-la.

Então, não houve de fato prejuízo à defesa, pois o contribuinte tinha todas as condições objetivas de verificar a infração que lhe imputavam. E tanto é assim, que o que se constata nos autos é que o contribuinte veio defender-se, pormenorizadamente, de forma bem eficiente.

E por não haver motivo de fato ou jurídico para se dizer que houve prejuízo à defesa, o voto, com base no art. 61 do PAF supra ressaltado, é por negar provimento à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

Exportação é saída de produto nacional ou nacionalizado de



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

território brasileiro, conforme art. 23 do CTN.

Segundo o melhor direito, entretanto, deve ser ressaltado um aspecto sutil, mais de maior relevância, ou seja, a desnacionalização da mercadoria é fenômeno jurídico de comércio exterior independente da exportação, pois a desnacionalização na exportação só ocorre quando a propriedade da mercadoria, nacional ou nacionalizada, é transmitida a estrangeiro.

E, portanto, por imposição da lei tributária, só se pode falar em importação, sob o foco de interesse jurídico-tributário, se a mercadoria anteriormente exportada foi desnacionalizada, ainda que por presunção legal.

Assim, se há transmissão da propriedade da mercadoria, nacional ou nacionalizada, a estrangeiro quando de sua saída de território nacional, há, concomitantemente à exportação, a desnacionalização da mercadoria exportada, ou seja, a mercadoria, nacional ou nacionalizada, nesta condição passa à condição de mercadoria estrangeira e, por via de consequência, a dar causa à incidência do imposto de importação, caso reingresse em território brasileiro, conforme a hipótese tributária do imposto de importação, consignada no art. 19 do CTN.

Não é por outra razão para que a União, que possui a competência constitucional para legislar sobre o comércio exterior, conforme o inciso VIII, do art. 22, da CF/88, e administrar os impostos de importação e exportação, estabelece condições para que não se suponha que bens móveis, nacionais ou nacionalizados, enviados ao exterior

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

temporariamente, tenham tido a sua propriedade transmitida a estrangeiros, caracterizando-se assim como desnacionalizados e também, portanto, ficando sujeitos ao imposto de importação, quando retornam ao País.

As condições mencionadas se traduzem no Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, estabelecido pelo art. 92 do Decreto-lei 37/66, e regulado pelos artigos de 369 a 388 do Regulamento Aduaneiro, onde o envio de mercadoria nacional ou desnacionalizada ao exterior para conserto e reparo foi regulado pela União.

E diz o artigo 369 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 369 – Considera-se exportação temporária a saída do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado pelo mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.”

E outro artigo, o 373, do RA dispõe;

“Art. 373 – A concessão do regime de exportação temporária poderá ser requerida à repartição que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens para o exterior.

Parágrafo único – a verificação da mercadoria, para efeito de instrução do processo, poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em qualquer outro local, a juízo da autoridade competente para a decisão.”

Então, do que resta disposto pela combinação do consignado



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

nos dois artigos ressaltados, para que uma mercadoria, nacional ou nacionalizada, seja enviada ao exterior e retorne sem que se cogite na incidência do imposto de importação, é necessário que o contribuinte-importador atenda a três condições:

- 1) Ter requerido e recebido a concessão do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária;
- 2) Retorne a mercadoria a ser exportada temporariamente para reparo dentro do prazo estabelecido pela autoridade concedente;
- 3) Ao retornar, esteja no mesmo estado de quando foi exportado temporariamente ou daquele resultante de processo de conserto, reparo ou restauração.

Ocorre, e isso é fundamental, que, o mero retorno de mercadoria exportada temporariamente de forma irregular, por si só, não pode transmutar o que não é fato jurídico tributário do imposto de importação neste.

Sim, pois se o CTN dispõe que o que a obrigação de pagar o valor do imposto de importação nasce com a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, não pode o fisco cobrar imposto de importação sabendo que o ingresso em território nacional foi de mercadoria nacional.

Na hipótese, a obrigação tributária principal na importação, só poderia ocorrer se constatada que no lugar da mercadoria exportada temporariamente ingressou mercadoria estrangeira ou, especialmente, pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao regime aduaneiro de exportação, ingressou mercadoria que não se pode afirmar que seja aquela

Processo n° : 10314.004231/98-62
Acórdão n° : CSRF/03-03.752

exportada temporariamente que retorna. Neste último caso, há a presunção da desnacionalização da mercadoria que foi exportada temporariamente.

De qualquer forma, cabe à Administração Tributária, diante do não atendimento das normas que regem exportação temporária, dizer, com precisos contornos de certeza, que o que ingressa no país, como se retornasse amparada regularmente pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária, é, em realidade, mercadoria estrangeira ou mercadoria que não se pode precisar se foi a mesma que saiu do território nacional em caráter não definitivo.

E o que acontece no caso concreto sob exame? Bem, até onde os olhos podem ler nos autos, o Fisco em nenhum momento afirma que a recorrente trouxe outra mercadoria no lugar daquela, nacionalizada, que fez sair do território nacional, anteriormente, em caráter provisório. Muito pelo contrário, na realidade, o que se vê é que o Fisco afirma que o contribuinte fez cessar o procedimento para o qual requeria a concessão do regime de exportação temporária para um determinado equipamento, para exporta-lo e, depois, faze-lo reentrar em território nacional como se tivesse saído regularmente amparado pelo regime aduaneiro especial.

Em resumo, o Fisco narra o descumprimento de normas administrativas por parte do importador/exportador e pretende exigir tributo, em vez de mera sanção por descumprimento de norma administrativa, sem afirmar, cabalmente, que ocorreu o fato jurídico tributário do imposto cujo o valor pretende exigir.

Como na hipótese, a lei e a melhor doutrina não autorizam a



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

cobrança de tributo e muito menos a aplicação de sanção por falta de tipificação, é improcedente o auto de infração.

E por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo e regular, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto.”

E ainda de forma a reiterar os fundamentos transcritos, tenho como entendimento de que para o deslinde do feito, deve ser analisada, *prima facie*, a hipótese de incidência do Imposto de Importação.

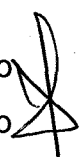
O seu campo de incidência vem definido na Constituição Federal, no inciso I, do art. 153, *in verbis*:

*“Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:
I – importação de produtos estrangeiros.”*

Assim, com este dispositivo, não pode a legislação infra-constitucional, ordinária ou complementar, alargar o alcance da regra instituidora das obrigações tributárias, sob pena de incorrer em afronta à Lei Maior.

Neste sentido, e observado o preceito constitucional, o Código Tributário Nacional, inquestionavelmente com caráter de Lei Complementar determina em seu art. 19:

“Art. 19 – O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.”

Por derradeiro, na órbita da legislação complementar, o Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos aqui narrados, introduzido pelo 

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

Decreto nº 91.030/85, está em consonância com os preceitos hierarquicamente superiores, dispondo em seu art. 86 que:

“Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.”

A conclusão da estrutura legislativa do imposto de importação não deixa margem a dúvidas no sentido de que somente pode ser objeto de tributação as operações de importação que acarretem a entrada no território nacional de **mercadorias estrangeiras**.

A estrutura do tributo, então, não comporta a hipótese em que se possa considerar a importação de um produto nacional ou nacionalizado, como o que aqui se tem. O legislador constitucional não conferiu ao legislador ordinário ou complementar e, menos ainda, ao Poder Executivo, a faculdade de fazer incidir o imposto aduaneiro sobre as mercadorias brasileiras, em nenhuma hipótese. Não há brechas na Carta Magna para essa eventual pretensão.

Neste particular, como bem preleciona Hamilton Dias de Souza, *in* “Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional”, ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1980, p. 31, sintetizando o que até aqui foi dito:

“A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso I, estabelece que à União compete instituir imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. Com isto, o campo de incidência do tributo fica definido, pois não pode a lei ordinária instituidora do tributo alarga-lo, quer para atingir operações que não se caracterizam como uma importação, quer para alcançar, a par dos produtos estrangeiros, também os nacionais.

Bens nacionais são os produzidos no Brasil e que não perdem tal característica quando são exportados para o exterior. Desse modo, sua reintrodução no país não fica sujeita à incidência do imposto de importação, sob pena de infringência à regra de competência prevista

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

no já referido artigo 21, inciso I, da Constituição Federal.”

José Lence Carluci também não tergiversa quanto à hipótese de incidência do imposto de importação ao determinar que este “*tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no mercado nacional.*” (“Uma Introdução ao Direito Aduaneiro”, ed. Aduaneiras, p. 354).

Foi por este exato motivo – somente poder incidir sobre as mercadorias estrangeiras – que o E. Supremo Tribunal Federal rechaçou e pugnou de inconstitucionalidade o art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 que pretendia dispor, *in litteris*:

“Art. 93 – Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.”

De fato, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 104.306-7, o Pleno do STF, por unanimidade de votos, proferiu acórdão que alberga a seguinte ementa:

“Ao considerar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o art. 93 do Decreto-Lei nº 37-66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (Emenda nº 18, art. 7º, I), no dispositivo correspondente ao art. 21, I, da carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 93 do Decreto-Lei nº 37-66.”

Por força deste julgado, o Senado Federal da República editou a Resolução nº 436/87 que suspende, por inconstitucionalidade, a execução do citado dispositivo legal.

Tendo em vista que é elucidativo e didático, vejamos os motivos que levaram o STF a determinar a inconstitucionalidade do dispositivo, atribuindo-o a conotação de um nada jurídico, sem nunca ter produzido qualquer efeito. Com a palavra o eminente Ministro Relator Otávio Gallotti:



Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

“Partindo-se da premissa de ser defesa, ao legislador ordinário, a utilização de qualquer expediente legal que tenha por efeito frustrar, atenuar ou modificar a eficácia de preceitos constitucionais, há de se concluir que a equiparação preconizada pelo Dec. Lei 37/66, ao ampliar, por um artifício, o conteúdo da regra constitucional, afrontou a própria natureza e o fundamento do gravame tributário, em detrimento dos pressupostos enunciados na Constituição.”

Adiante, analisa o Ministro Relator o uso da ficção para se fazer pretender criar tributação indevida:

“No tocante à prevenção de excessos do uso das ficções jurídicas pelo legislador, recordo a advertência de meu saudoso pai, Ministro Luiz Gallotti, ao pronunciar-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 71.758, considerando que “se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição.”

Neste diapasão, a conclusão óbvia é a que o Supremo Tribunal Federal pretendeu rechaçar toda e qualquer norma infra-constitucional que pretenda, através de um artifício, uma ficção legal, considerar como fato imponível do imposto de importação relação jurídica que não guarde similitude com o mandamento constitucional.

Diz o Supremo, com a chancela do Senado Federal: importação é a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira; qualquer disposição que vise alterar este campo de incidência está eivada de inconstitucionalidade.

Na esteira desse entendimento, essa específica Câmara, por diversas e reiteradas vezes assim já se pronunciou, exemplificativamente, através dos Acórdãos nºs 303-28.993 e 303-29.321, assim ementados, respectivamente:

“REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL. É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.”

(Acórdão Unânime – Relator Conselheiro Guinêz Alvarez Fernandez)

“MERCADORIA ESTRANGEIRA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Não pode prosperar lançamento que tem como base legal o artigo 93 do Decreto-Lei 37/66, cuja execução foi suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução 436/87 do Senado Federal.”

(Acórdão Unânime – Relatora Conselheira Anelise Daudt Prieto)

A mercadoria nacional jamais será estrangeira, por lógica e obviedade. Não pode o legislador infra-constitucional, como já se demonstrou, utilizar subterfúgios para alterar o mandamento constitucional.

Neste exato sentido já decidiu essa Câmara, para considerar que as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 também estão eivadas de inconstitucionalidade, no particular aspecto aqui enfrentado. É o que se vê da ementa do Acórdão nº 303-28.527:

“REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – A decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há incidência do imposto de importação na reimportação de produto nacional e decretando a inconstitucionalidade do contexto do art. 93 do DL 37/66 e a alteração desse contexto pelo DL 2.472/88, para nele incluir matéria nacional, a qualquer título e em qualquer época.”

(grifei)

Como já se concluiu no presente, o STF decretou a inconstitucionalidade do contexto inserido no art. 93 do DL 37/66, razão pela qual todas as tentativas legislativas de introduzir esse mesmo contexto serão, como são, igualmente, inconstitucionais. Assim já decidiu essa Câmara.

Em conclusão e objetivamente:

1º) O imposto de importação tem como fato gerador a importação de mercadoria estrangeira, conforme o mandamento contido no art. 153,

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

I da Constituição Federal e nos arts. 19 do Código Tributário Nacional e 86 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos;

2º) O Supremo Tribunal Federal, com a chancela do Senado Federal da República, ao declarar inconstitucional o art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66, rechaçou a introdução de qualquer dispositivo legal que contrarie o mandamento constitucional que autoriza a tributação pelo imposto aduaneiro apenas sobre a entrada no território nacional das mercadorias estrangeiras;

3º) Em conseqüência, conforme já decidiu essa Casa, a alteração pretendida pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 também está eivada de inconstitucionalidade;

4º) Além da inconstitucionalidade apontada, não existe na legislação pertinente à matéria qualquer dispositivo que permita a cobrança pretendida nestes autos; e,

5º) Assim não fosse, não existem elementos suficientes nos autos que permitam concluir que o contribuinte descumpriu o prazo que lhe foi estipulado, em razão da ausência de informação acerca do embarque do veículo no exterior.

Isto posto, conheço do Recurso de Divergência, por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade regulamentares, DANDO-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.


NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Redatora designada

Com a devida vênia do Ilustre Conselheiro Relator Nilton Luiz Bártoli, no caso não há como ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Não há comprovação segura, no caso, de serem as mesmas as mercadorias importadas pela DI 98/0320947-7, adição 1, e aquelas encaminhadas ao exterior sem a prévia e necessária autorização da administração aduaneira, através do RE 98/1115649 e DDE 1980771697/7.

Em razão de o contribuinte ter encaminhado a mercadoria ao exterior sem o benefício do regime da exportação temporária para conserto, a importação declarada na DI n. 99/0094111-0 foi tributada como importação normal, em ato de revisão aduaneira.

Lavrou-se, então, o combatido auto de infração de fl. para a exigência do imposto de importação, IPI, juros de mora e multa do II/PI da mercadoria declarada na DI n. 99/0094111-0.

A Decisão da DRJ manteve o crédito fiscal exigido no Auto de Infração; nesse mesmo sentido, por maioria de votos, foi a decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 302-34.804.

Inconformado, o contribuinte recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais buscando a reforma do Acórdão.

Contudo, de acordo com a cogente determinação constante do artigo 373 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (vigente à época dos fatos), era necessária a prévia autorização do regime de exportação temporária pela repartição aduaneira antes do embarque, pois é neste momento que há a

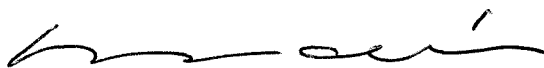
Processo nº : 10314.004231/98-62
Acórdão nº : CSRF/03-03.752

conferência da mercadoria a ser encaminhada ao exterior pela fiscalização .

No caso, a descrição dos bens constantes do pedido de reexportação não correspondiam àquela constante da Declaração de Importação DI 98/0320947-7, adição 1 , não tendo havido, de outro lado, por parte do interessado, a retificação, como ele próprio afirma em seu recurso.

Isto posto, ante a falta de autorização prévia para o reenvio da mercadoria ao exterior sob o regime aduaneiro de exportação temporária, assim como falta segurança para se afirmar serem as mesmas mercadorias –importadas, exportadas e, posteriormente, reimportadas--, mister se faz a manutenção do crédito tributário, tal como lançado no auto de infração de fl.

Sala das Sessões – DF, em 03 de novembro de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

